

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.356/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004297473-21
Impugnação: 40.010159726-07
Impugnante: Açoforja Indústria de Forjados SA
IE: 578133570.00-41
Proc. S. Passivo: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO E AÇO. Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento) em outra unidade da Federação, no período de agosto de 2020 a agosto de 2023.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, sob a alegação de que o crédito tributário foi constituído com base em fato jurídico inexistente.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento) em outra unidade da Federação, no período de agosto de 2020 a agosto de 2023.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração trata sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto e fundamenta-se na alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como na expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (e pelos arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23). Confira-se a redação dos artigos citados:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

(...)

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo “Informações Complementares”: Nota Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

RICMS/23 - ANEXO VIII

Art. 340 - O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo previsto no § 8º do art. 112 deste regulamento.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 2º - O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmado a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II da Parte Geral deste regulamento.

Art. 341 - O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo Informações Complementares: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS", com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único - A nota fiscal prevista no caput será escriturada segundo os ajustes previstos nos manuais e notas técnicas disponibilizados nos portais nacional e estadual do SPED, após o recolhimento do imposto previsto no art. 340 desta parte, com informação da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS".

Art. 342 - O disposto neste capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(...)

(Grifou-se)

Assim, o art. 6º, § 5º, da Lei nº 6.763/75 e os artigos supratranscritos do RICMS/02 e RICMS/23, que tratam da matéria do Auto de Infração, compõem a legislação tributária, evidenciando o pleno atendimento ao princípio da legalidade.

Ademais, trata-se de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo e, ainda, a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à fixação de prazo de pagamento, explicita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente:

Lei nº 6.763/75

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

(Grifou-se)

Registra-se que a Lei nº 6.763/75 também estabeleceu as obrigações do contribuinte do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos estipulados na legislação tributária, além de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Reiterando, a correção do “ICMS/Antecipação” ora exigido e o momento devido de seu recolhimento, tem-se na Parte Geral do RICMS/02, art. 85, § 12 (Parte Geral do RICMS/23, art. 112, § 8º), o seguinte comando:

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 12. O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, de que tratam os arts. 521 e 524 da Parte 1 do Anexo IX, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

RICMS/23

Art. 112 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 8º - O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, previsto nos arts. 337 e 340 da Parte 1 do Anexo VIII, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

Assim, da legislação transcrita, tem-se que o destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (e art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual com a tributação incidente nas operações internas, efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas que adquirem mercadorias de outros Estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob a alíquota de 4% (quatro por cento) para os casos de produtos importados, é menor do que aquele incidente no âmbito interno do Estado (no caso presente, de 12% - doze por cento).

Essa sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto, nas “Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço” denominada Regime Especial de Tributação (RET), minora os efeitos da chamada “guerra fiscal” e possui fundamentação legal em Minas Gerais consubstanciada no art. 225 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.
(...)

Vale mencionar que, não obstante não se tratar dos produtos ora em debate, mas enfrentando exatamente o tema “ICMS/Antecipação”, o Superior Tribunal de Justiça – STJ declarou a legalidade de sua cobrança, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal:

RESP Nº 1193911/MG

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUVE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.
4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.
6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA "CHEIA".
7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.
8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 – 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA "GUERRA FISCAL".
9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.
10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.
11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÔE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Registra-se por oportuno que, desde 1º de julho de 2013, existe a obrigação do recolhimento da antecipação do imposto.

Vale destacar que essa antecipação do imposto se aplica ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, que tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH.

Conforme demonstrado nos autos, as notas fiscais eletrônicas analisadas (Anexo 3 do e-PTA) referem-se às mercadorias recebidas pela empresa autuada e classificadas em códigos entre 72.06 e 72.17 da NBM/SH.

Cumpre salientar que os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) e XV (Da Substituição Tributária) do RICMS/02 e Anexos VIII (Das Disposições Especiais de Tributação) e VII (Da Substituição Tributária) do RICMS/23, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme arts. 181 e 186 do RICMS/02 (arts. 141 e 146 do RICMS/23). Confira-se:

RICMS/02

Art. 181. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 186. Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

(...)

RICMS/23

Art. 141 - As disposições especiais de tributação, na forma estabelecida no Anexo VIII, disciplinam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 146 - As disposições especiais de tributação e os regimes especiais de tributação de que trata este capítulo não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Logo, verifica-se que a Autuada deverá realizar a apuração do ICMS pelo regime de recolhimento de débito e crédito, conforme seu cadastro perante a Receita Estadual, salvo quando realizar operações com mercadorias contempladas no Anexo IX (Antecipação Tributária sobre o ferro e aço importados) e no Anexo XV (Substituição Tributária) do RICMS/02 (e Anexos VIII e VII do RICMS/23), pois esses Regimes Especiais de Tributação é que disciplinam de forma específica as regras para o recolhimento do imposto.

Assim, trata-se aqui da aquisição ou recebimento em operação interestadual de produto de ferro ou aço importado do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento. Nesse caso, o imposto deverá ser recolhido até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Dessa forma, como já mencionado, a Autuada deveria ter recolhido antecipadamente o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23.

A Impugnante argumenta que, considerando que os produtos de ferro/aço importadas e oriundas de outros Estados da Federação são insumos da sua atividade industrial e que o valor desse insumo compõe a base de cálculo do ICMS na saída do bem final produzido, ou seja, que, embora o tributo não tenha sido pago antecipadamente, houve saída tributada do produto resultante da industrialização da matéria prima, conforme demonstrado nas DAPI e comprovantes de pagamento.

Acrescenta que, portanto, houve apenas um descumprimento do critério temporal estabelecido pelo RICMS para o recolhimento antecipado do imposto e que, sendo assim, o crédito tributário foi constituído baseado em fato jurídico inexistente, tornando-se nulo de pleno direito.

Afirma que a apresentação dos comprovantes de pagamento e as DAPIs provam que o ICMS foi pago e que não existe o débito a ser recolhido.

Conclui que não havendo o inadimplemento do imposto principal, deve ser desqualificada, consequentemente, a aplicação da multa de revalidação e que a única penalidade aceitável para o fato, seria a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Contudo, razão não lhe assiste.

Registra-se que o Auto de Infração em momento algum trata da apuração do ICMS sobre as vendas e, sim, sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos da legislação supratranscrita.

A apuração do ICMS pelo regime de tributação por débito e crédito adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados. Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 (inciso II do art. 342 do Anexo VIII do RICMS/23) esclarece que o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização.

Ademais, é sabido que a concessão de Regime Especial não dispensa o industrializador do aço do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, devendo, portanto, ser observado pela Autuada o recolhimento antecipado do imposto, nos termos da legislação de regência da matéria, já transcrita.

O fato de o ICMS ter sido recolhido posteriormente, sem que tenha ocorrido a antecipação exigida pela legislação, não afasta a irregularidade praticada pela Contribuinte, e não pode ser utilizado como argumento para a não observância das disposições legais estabelecidas pela legislação tributária, como já demonstrado.

Destaca-se que nenhuma prova veio aos autos por ocasião da apresentação de sua impugnação que pudesse refutar a acusação fiscal. Muito pelo contrário, a própria Impugnante reconhece que não foi efetuado o recolhimento antecipado do imposto, que ora se exige.

Por conseguinte, no caso de apuração, pela Fiscalização, de valores de ICMS devido e não recolhido em tempo hábil, a legislação tributária determina a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e constitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**